

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

## AS PENAS PERPÉTUAS

*Warley Belo<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup>*Advogado Criminalista em Belo Horizonte. Mestre em Ciências Penais / UFMG. Professor de Pós-graduação / UFJF. Professor de Graduação / Faculdade de Ciências Jurídicas Professor Alberto Deodato.*

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

Resumo: As penas aplicadas no Brasil são, por força constitucional, temporárias. Entretanto, há exceções.

Palavras-chave: Pena perpétua – Maus antecedentes – caráter temporário da pena

As penas aplicadas no Brasil, salvo a pena de morte em tempo de guerra e a perda do pátrio poder nos casos específicos do art. 92, II, CP<sup>1</sup>, além da circunstância judicial dos *maus antecedentes*, são todas de *caráter temporário*. As outras penas e seus efeitos podem ser regeneradas juridicamente pela reabilitação criminal<sup>2</sup>.

Em tempos mais recentes, a *prisão perpétua* constou na Carta de 1946<sup>3</sup> e em 1967<sup>4</sup>. Na Itália, o chamado *ergastolo*, ainda é previsto, mas admite-se a concessão do livramento condicional aos 26 anos de prisão<sup>5</sup>. Nesse aspecto, é inclusive, mais benéfica que a nossa lei que prevê a execução máxima da pena de prisão de até 30 anos<sup>6</sup>. Ademais, mesmo no início do cumprimento da pena, permite a lei vigente italiana que o condenado trabalhe a céu aberto.

---

<sup>1</sup> “Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;”

<sup>2</sup> “Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.”

<sup>3</sup> Art. 141, § 31.

<sup>4</sup> Art. 150, § 11.

<sup>5</sup> “Art. 176, CPI. *Liberazione condizionale. Il condannato all'ergastolo può essere ammesso alla liberazione condizionale quando abbia scontato almeno ventisei anni di pena. La concessione della liberazione condizionale è subordinata all'adempimento delle obbligazioni civili derivanti dal reato, salvo che il condannato dimostri di trovarsi nell'impossibilità di adempierle.*”

<sup>6</sup> “Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.”

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

O período máximo de 30 anos, aqui no Brasil, não significa, entretanto, que a pessoa não poderá ser condenada a mais tempo, por exemplo 200 anos. Se isso vier a ocorrer, o condenado não terá *benefícios* na execução penal que possuem o pré-requisito objetivo de cumprimento de *parte* da pena, por exemplo, um sexto ou dois terços a depender do caso e do benefício. Isso, todavia, não impedirá o condenado de ser posto em liberdade, via de regra, ao término dos 30 anos. Diz-se, via de regra, porque o preso poderá cometer novos crimes enquanto preso, na penitenciária e aí perderá o tempo de pena cumprido, somando-se ao final, um período, na prática, superior aos 30 anos seguidos.

O limite também oferta guarita no campo da *medida de segurança*<sup>7</sup>, sendo violador do axioma a permanência em manicômio judiciário por lapso superior a 30 anos por *analogia* ao tempo máximo de prisão (art. 75, CP)<sup>8</sup> ou pelo tempo máximo previsto abstratamente para o crime<sup>9</sup>, por força do princípio da *proporcionalidade*. A lei penal diz que não há pena sem prévia cominação legal, mas, no caso, é perfeitamente compreensível que a intenção do legislador era dizer *sanção criminal* e não apenas “pena” a incluir a medida de segurança de natureza penal, diversa da de natureza civil. Desta forma, se, ao término do prazo máximo, o internado permanecer apresentado sinais de que cometerá atos de violência caso posto em liberdade, a família dele poderá interná-lo em manicômio particular. Se não houver família ou se esta não puder prover

---

<sup>7</sup> A lei no 10.216, de 6 de abril de 2001, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, mas não estabelece nenhum limite temporal para a internação.

<sup>8</sup> Luiz Flávio Gomes e Molina defende também essa posição lembrando do Índio Febrônio que ficou 57 anos no manicômio judiciário cumprindo medida de segurança. Sobre o tema, o STF tem posição idêntica: STF, HC 84.219-SP, min. Marco Aurélio, j. 16.08.2005.

<sup>9</sup> Nesse sentido: Zaffaroni, Eugenio Raúl e Pierangeli, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, parte geral, São Paulo: RT, 1997, p. 862.

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

os custos, o Estado deverá promover sua internação em *manicômio estatal*. De qualquer modo, o internado não deverá permanecer no manicômio judicial cumprindo *medida de segurança* eternamente sob este título.

Os *maus antecedentes* também possuem uma característica de perpetuidade, ofendendo, por via direta, o princípio da dignidade humana. Até mesmo a reincidência possui uma *temporalidade*, certamente *extendível*, por analogia, à referida circunstância judicial. Carece, pois de sentido que os antecedentes das pessoas se prolonguem indefinidamente no tempo<sup>10</sup> em situações que partem mesmo do Estado<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Nesse sentido: Brunoni, Nivaldo. Princípio de culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p. 75 que dá referências, na nota 177, de Paganella Boschi, Salo de Carvalho e Cirino dos Santos, todos, no mesmo sentido. Ver também Filho, Francisco Bissoli. Estigmas da criminalização. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998, p. 67.

<sup>11</sup> A MS no. 1998.34.000251505-DF, STJ, 5a. Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, dec. p. maioria pub. DJU 27.10.2005, p. 71: “Administrativo. Concurso de delegado da polícia federal. Candidato excluído do curso de formação profissional por ilícitos cometidos no passado. Reabilitação declarada pelo juízo criminal (art. 93 do CP). Sigilo em registros policiais e judiciais. Sanção disciplinar administrativa não abrangida pela reabilitação. Omissão no preenchimento da ficha de informações confidenciais da polícia federal não justificada. Obrigação decorrente da in 03/97 do dpf. Procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável não demonstrados pelo candidato. 1. Não se justifica a omissão do apelante, candidate ao cargo de Delegado da Polícia Federal, sobre sua demissão do cargo de Agente de Polícia Federal, a bem do service público, quando do preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais do Departamento da Polícia Federal, uma vez que a sentence de reabilitação não tem o condão de determinar sigilo quanto a esta sanção, de natureza disciplinar administrative. 2. O art. 8o., I do Decreto – lei no. 2320/87, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Polícia Federal, exige do candidato “procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção – Geral do Departamento de Polícia Federal”. 3. Não se afigura razoável o preenchimento de cargo de Delegado de Polícia Federal por pessoa que, no passado, foi presa em flagrante delito por posse de cocaína, processada e condenada por tráfico de entorpecentes; foi demitida, a bem do serviço público, por auferir vantagens e proveitos pessoais em razão das atribuições que exercia; entregou-se à prática de vícios e atos atentatórios aos bons costumes; mantinha relações de amizade com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes, inclusive com criminosos envolvidos com tráfico de drogas, roubo e furto de veículos; abandonava o serviço para o qual estava escalado; frequentava lugares incompatíveis com o decoro da função policial; exercia atividades profissionais estranhas ao cargo; e que envolvia-se em transações de armas de calibre proibido, inclusive metralhadoras de origem estrangeira. 4. Confrontando os atos praticados pelo apelante com a norma que estabelece as hipóteses que afastam a presunção de idoneidade moral dos candidates a cargos da carreira da Polícia Federal, conclui-se que o Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia agiu dentro da legalidade ao enquadrar o apelante no item 2, alíneas “b”, “f” e “h”, bem como item 3 da Instrução Normativa no. 03/97 do Departamento de Polícia Federal. 5. A Polícia Federal não pode correr o risco que admitir em seus quadros policial com passado tão sombrio, sob pena de por em risco a integridade da sociedade para a qual presta seus serviços,

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

Ao preso deve sempre ser dado um fio de esperança para a sua volta à liberdade e convivência integral ao meio social. Retirar-lhe essa esperança, através de uma verdadeira *morte em vida*, é fazer da pena um martírio sem finalidade digna, um custo morto para a sociedade, porque inútil, e uma ignomínia ao Estado democrático.

---

notadamente quando se trata do cargo de Delegado de Polícia. 6. Apesar de não garantir uma conduta profissional irreparável, a investigação da vida pregressa dos candidatos a cargos policiais é um fator de inegável importância no processo seletivo, onde, de plano, a administração deve afastar aqueles cuja falta de idoneidade moral fique desde logo demonstrada pela existência de atos praticados com violação à ordem jurídica posta. 7. Apelação improvida.” (destaque meu); AC no. 1999.01.000557524-DF, TRF-1a. Região, 1a. Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, dec. un. pub. DJU 18.9.2000, p. 16: “Administrativo. Concurso público. Investigação social. Curso na academia nacional de polícia. Desligamento de candidato, por decisão do conselho de ensino. Informações antigas e inconsistentes. Desatenção aos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal. 1. Conquanto frágil a fundamentação da sentença, restrita à impossibilidade de prosseguir-se na investigação social após a matrícula no curso, outros motivos há que sustentam a conclusão pela nulidade do ato administrativo. 2. Informações antigas e inconsistentes sobre suposto envolvimento de aluno com delinquentes, sem processo e, sequer, investigação criminal, são insuficientes para determinar desligamento de curso na Academia Nacional de Polícia. 3. Outro aspecto por si só capaz de determinar nulidade do ato é o caráter unilateral da decisão, sem processo com ampla defesa, em desacordo com o art. 5o., LV da Constituição.” E no ROMS no. 22089-MS, STJ, 5ª. Turma, Rel. Min. Félix Fischer, dec. un. pub. DJU 13.8.2007, p. 390: “Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público militar. Investigação social. Fatos que configuram crime. Apuração na via criminal. Exclusão do certame. Possibilidade. I – A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar a sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes. II – As condutas apuradas pela Comissão de Investigação Social do concurso, as quais foram devidamente apuradas na esfera penal, tendo, algumas, sentença condenatória com trânsito em julgado, são incompatíveis com o que se espera de um policial militar, em cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social. III – O direito à ampla defesa, em concurso público, se materializa com a interposição de recurso administrativo, o qual, na espécie, não foi interposto pelo recorrente. Recurso ordinário desprovido.”